SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3062758 - SP (2025/0378847-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
		DANIELE KARINA FRATUCELLO - SP491334
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. PARADIGMAS INADEQUADOS (*HABEAS CORPUS*, MANDADO DE SEGURANÇA, RECURSO ORDINÁRIO). AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao agravante o ônus de impugnar, concreta e pormenorizadamente, todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ, sendo insuficientes alegações genéricas ou voltadas apenas ao mérito da controvérsia (art. 932, III, do CPC; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ).

2. A decisão monocrática registrou a multiplicidade de óbices que motivaram a inadmissão do recurso especial e a ausência de impugnação específica pelo agravante.

3. Nas razões do agravo regimental, a defesa limitou-se a afirmar, de modo genérico, que "cada fundamento da decisão de inadmissibilidade foi devidamente contestado" e que se trataria de "revaloração jurídica de fatos incontroversos", sem demonstrar a superação dos óbices específicos, notadamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ, a deficiência do cotejo analítico e a inadequação de paradigmas extraídos de *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário.

Documento eletrônico VDA61089364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:42
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 84354968-a1c6-4815-9fa3-ae0118dfb8a3

4. O parecer do Ministério Público Federal é convergente ao ressaltar que não bastam, para o conhecimento do agravo, alegações genéricas em sentido contrário às afirmações da decisão agravada, sem menção aos trechos do recurso especial inadmitido e ao caso concreto.
5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:42
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 84354968-a1c6-4815-9fa3-ae0118dfb8a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3062758 - SP (2025/0378847-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
		DANIELE KARINA FRATUCELLO - SP491334
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. PARADIGMAS INADEQUADOS (*HABEAS CORPUS*, MANDADO DE SEGURANÇA, RECURSO ORDINÁRIO). AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao agravante o ônus de impugnar, concreta e pormenorizadamente, todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ, sendo insuficientes alegações genéricas ou voltadas apenas ao mérito da controvérsia (art. 932, III, do CPC; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ).

2. A decisão monocrática registrou a multiplicidade de óbices que motivaram a inadmissão do recurso especial e a ausência de impugnação específica pelo agravante.

3. Nas razões do agravo regimental, a defesa limitou-se a afirmar, de modo genérico, que “cada fundamento da decisão de inadmissibilidade foi devidamente contestado” e que se trataria de “revaloração jurídica de fatos incontroversos”, sem demonstrar a superação dos óbices específicos, notadamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ, a deficiência do cotejo analítico e a inadequação de paradigmas extraídos de *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário.

4. O parecer do Ministério Público Federal é convergente ao ressaltar que não bastam, para o

Documento eletrônico VDA61088893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:45
Código de Controle do Documento: 29bca702-5dc5-4964-af6e-491ae3a68ab4

conhecimento do agravo, alegações genéricas em sentido contrário às afirmações da decisão agravada, sem menção aos trechos do recurso especial inadmitido e ao caso concreto.
5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS contra a decisão de fls. 1.062-1.063, que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica dos motivos da decisão agravada, com incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, e com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante sustenta o desacerto da decisão recorrida, afirmando que todos os fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial teriam sido enfrentados de forma clara e objetiva, especialmente a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ em razão de pretensão de revaloração jurídica de fatos incontroversos.

Alega que o recurso especial não pretende o reexame de provas, mas a correta aplicação dos arts. 155 e 386, VII, do CPP e 14, II, do CP, bem como dos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, de modo a afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Afirma que houve demonstração de divergência jurisprudencial quanto à aplicação dos dispositivos legais acima citados, motivo pelo qual não subsistiria a fundamentação da decisão de origem que apontou deficiência de cotejo analítico e impossibilidade de paradigmas oriundos de *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário.

Requer o provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento do agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, por incidência das Súmulas n. 7 e 182 do STJ e 284 do STF (fls. 1.087-1.091).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento, pois não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA61088893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:45
Código de Controle do Documento: 29bca702-5dc5-4964-af6e-491ae3a68ab4

O princípio da dialeticidade recursal impõe que o agravante impugne, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão recorrida, ônus processual cuja inobservância atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ. A decisão monocrática consignou: "Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ, deficiência de cotejo analítico e impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos." (fl. 1.062).

Confira-se, ainda: "Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'. […] Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ." (fls. 1.062-1.063).

No agravo regimental, a defesa limitou-se a afirmar, de modo genérico, que "cada fundamento da decisão de inadmissibilidade foi devidamente contestado" e que se trataria de "revaloração jurídica de fatos incontroversos" (fl. 1.069), sem indicar quais fundamentos foram, concretamente, enfrentados e de que forma. Tampouco enfrentou o óbice específico da origem quanto à demonstração do dissídio nos moldes legais e regimentais e à impossibilidade de paradigmas extraídos de *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário. A decisão de origem consignou: "Nem mesmo com base no dissídio jurisprudencial a insurgência pode ser admitida, uma vez que ausentes as condições exigidas pelo Código de Processo Civil, pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e pela própria Constituição Federal." (fl. 1.040). E ainda registrou:

> É inadmissível para comprovar a divergência apontada acórdãos proferidos em julgamento de habeas corpus, de recurso ordinário em habeas corpus, de conflito de competência, de mandado de segurança ou de recurso ordinário em mandado de segurança. (fl. 1.041).

Nesse sentido, a jurisprudência da Sexta Turma é firme:

> É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ. […] São insuficientes, para atender à

Documento eletrônico VDA61088893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:45
Código de Controle do Documento: 29bca702-5dc5-4964-af6e-491ae3a68ab4

> dialeticidade recursal, alegações genéricas de que o recurso especial preenche todos os requisitos para ser admitido. (AgRg no AREsp n. 2.379.751/PI, rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 30/10/2023).

Além disso:

> Nas razões do agravo regimental, o agravante sustentou, genericamente, que o exame do apelo nobre não exigiria reexame probatório […] Porém, não demonstrou, concretamente, como […] seria possível analisar a tese […]. Aplicação da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AREsp n. 2.145.683/SP, rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 15/12/2023).

O parecer do Ministério Público Federal converge com essa compreensão:

> Não bastam, assim, alegações genéricas em sentido contrário às afirmações da decisão agravada, sem menção aos trechos do recurso especial inadmitido e ao caso concreto. (fl. 1.090).

Diante desse quadro, ausente impugnação específica dos fundamentos que lastrearam o não conhecimento do agravo em recurso especial, impõe-se, por aplicação do princípio da dialeticidade recursal e da Súmula n. 182 do STJ, o não conhecimento do agravo regimental.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61088893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:45
Código de Controle do Documento: 29bca702-5dc5-4964-af6e-491ae3a68ab4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0378847-7

AgRg no AREsp 3.062.758 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000100920248260550 00001306620258260146 00001499220238260550 00005261420238260146 00027331420258260502 00028059820258260502 042312023 100920248260550 10092024826055000001306620258260146 1306620258260146 1330282023 1499220238260550 15000346020248260550 15004280420238260550 15005315920238260146 15005368120238260146 15006333020238260551 16022652023 1850642023 23047302023 27331420258260502 28059820258260502 302522022 3097612023 327212023 4182023 42312023 441412023 482512023 5261420238260146 546512023 584322023 6742023 744412023 857712022 976612023 983722023 995322022

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
ADVOGADA	:	DANIELE KARINA FRATUCELLO - SP491334
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	FABIO JUNIOR SOUSA SANTOS
CORRÉU	:	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
ADVOGADA	:	DANIELE KARINA FRATUCELLO - SP491334
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:19:48
Código de Controle do Documento: 278804DA-4850-4662-B9E3-5AC57760A84E